



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675-A, DE 2022 **(Do Sr. André de Paula)**

Altera o art. 140 do Código Brasileiro de Trânsito para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da CNH; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 6044/23, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 6044/23
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. André de Paula)

Altera o art. 140 do Código Brasileiro de Trânsito para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da CNH.

Apresentação: 25/10/2022 13:48 - MESA

PL n.2675/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 140 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a ser escrito com a seguinte modificação:

“Art. 140.....

.....

II – obter aprovação nas provas e exames

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a modificação do inciso II do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro.

Atualmente existem várias ações afirmativas assegurando os direitos dos deficientes, idosos, mulheres, etc. Entretanto, os analfabetos em pleno século 21 ainda não possuem seu direito a ter CNH algo que vai de encontro a CF.

* C D 2 2 9 4 5 9 5 0 7 7 0 0 *



O analfabeto com a Constituição Federal de 1988 tem do direito a voto mesmo sendo facultativo e também tem direito à igualdade estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, porém, não tem direito a dirigir seu veículo de transporte ainda que possua renda para comprá-lo e conhecimento para utilizá-lo. Isto é algo que fere, inclusive, a dignidade da pessoa humana

Logo que promulgado, em 1997, o CTB foi denominado, de forma altamente positiva, de Código-Cidadão, por sua preocupação com a educação para o trânsito (art. 74). Isto representou um avanço, em termos de filosofia de trânsito, porque firmou o compromisso da lei com a ideia, de todo válida, de se investir na educação para o trânsito das novas gerações¹.

No entanto, o CTB preservou algumas proibições e posições conservadoras que poderiam ter sido descartadas. Entre estas, o Código-Cidadão manteve a proibição expressa do analfabeto conduzir veículo automotor. Exige a lei que o candidato à habilitação saiba ler e escrever (art. 140, II).

Os que defendem a proibição, argumentam que o condutor precisa ler os sinais de trânsito para dirigir com segurança. Mais, ainda, que toda pessoa deve se esforçar para saber ler e escrever ("dever cívico" do bom cidadão). Assim, quem não tem interesse em se alfabetizar não merece ser motorista. Além disso, com analfabetos conduzindo veículos automotores, o trânsito seria ainda mais inseguro e perigoso.

Quanto ao primeiro argumento, é preciso lembrar que, via de regra, as normas (sinais) de trânsito utilizam-se de signos e símbolos cuja compreensão dispensa a linguagem escrita. Não precisamos saber ler para entender a linguagem de trânsito, cuja comunicação se faz basicamente por meio da semiótica. É claro que o analfabeto pode não saber o significado de semiótica e nem lhe interessa saber. **Porém, qualquer motorista cauteloso, mesmo analfabeto, entende a ordem contida numa placa PARE ou Estacionamento Proibido. A ordem ou comando normativo ali contido dispensa a linguagem escrita e sua respectiva leitura.**

Quanto ao segundo argumento, parece-me que o analfabetismo é muito mais um produto da estrutura socioeconômica e político-cultural do que de uma simples e abstrata vontade marcada pela negligência do cidadão-analfabeto. Ninguém é analfabeto por que quer ou por prazer.

A questão fundamental, no entanto, é esta: **é justo proibir o cidadão-analfabeto de dirigir veículo automotor?** Entendo que não. Se o mesmo é cidadão para votar, para trabalhar, para casar e constituir família, e, agora como pedestre, para cumprir as normas de trânsito na travessia das ruas, deve também ter o direito de conduzir veículo automotor.

O avanço tecnológico simplificou a operação do automóvel e banalizou o seu uso nas ruas e estradas deste imenso país. Hoje, dirigir um

1 <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-transito/515/o-codigo-transito-brasileiro-analfabeto>



automóvel é atividade que dispensa maior nível de conhecimento técnico e intelectual.

Isto permite afirmar que o analfabeto, em regra, possui as condições psicoculturais e a habilidade técnica mínimas para conduzir um veículo automotor. Em nome da segurança mais cautelosa, poderiam ser ressalvados os veículos de carga pesada e os de transporte coletivo. Para estes veículos a lei exige habilidades especiais, mesmo para os que sabem ler e escrever.

É preciso lembrar dos muitos cidadãos que não sabem ler e escrever, mas que precisam de um automóvel usado, uma caminhoneta ou uma motocicleta para trabalhar e estão legalmente impedidos de obter a necessária habilitação.

A modificação aqui proposta, permite que a regulamentação permita formas de aferir o conhecimento do analfabeto para que este possa conseguir sua habilitação, tais como provas utilizando conteúdos visuais ou sonoros.

Entendendo a relevância desta matéria peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2022.

Dep André de Paula

PSD/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 6.044, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2675/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 140.

.....

IV - obter aprovação nas provas e exames. "(NR)

"Art. 147.

.....

III - sobre legislação de trânsito, na forma escrita para as pessoas alfabetizadas, ou na forma oral para as pessoas não alfabetizadas

....." (NR)

"Art. 147-B. *Ao candidato não alfabetizado é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

Parágrafo único. Os materiais didáticos utilizados em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 deverão ser acessíveis na modalidade audiovisual. ” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O analfabetismo de jovens e adultos é um grande desafio a ser superado, somente no Brasil existem 11 (onze) milhões de brasileiros não sabem ler nem escrever¹. É cediço que toda sociedade desenvolvida almeja ter sua população totalmente alfabetizada, porém enquanto essa pretensão não é alcançada, o Poder Legislativo precisa apresentar soluções para diminuir a segregação desses cidadãos.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro², as pessoas que não sabem ler e escrever são proibidas de tirar carteira de motorista, no entanto, essa situação infringe o princípio da dignidade da pessoa humana³. De acordo com Constituição Federal, o analfabeto tem os mesmos direitos

1 Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>>

2 Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: [...] II - saber ler e escrever;

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III - a dignidade da pessoa humana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

das pessoas alfabetizadas, igualdade que é observada também na prerrogativa de exercer o sufrágio⁴.

Todos os indivíduos têm direitos fundamentais que devem ser protegidos, independentemente do seu nível de escolaridade. Alguns desses direitos incluem o direito à igualdade, ou seja, os analfabetos têm o direito de serem tratados com igualdade perante a lei e de não sofrerem discriminação com base na sua condição. Contudo, quando o tema é dirigir, o analfabeto é impedido de conduzir seu veículo particular, mesmo que possua recursos financeiros para adquiri-lo e conhecimento para operá-lo.

Os princípios básicos de igualdade e dignidade humana devem ser respeitados em qualquer contexto, assim, se a pessoa não alfabetizada tem deveres e obrigações na condição de pedestre, como por exemplo, cumprindo as regulamentações de trânsito ao atravessar as ruas, ela também deve ter o direito de conduzir um veículo automotor. Nessa perspectiva, se a pessoa analfabeta pode votar, trabalhar, casar e formar uma família, também pode dirigir.

Acreditamos que a habilidade de ler e escrever não é o único fator determinante para a capacidade de dirigir com segurança. Ressalta-se também que os avanços tecnológicos facilitaram o funcionamento do veículo, isto é, hoje conduzir um carro é uma tarefa que requer muita atenção, porém que dispensa um nível mais elevado de entendimento técnico e intelectual.

Enquanto o carro está em movimento, podemos quase que simultaneamente mudar de marcha, olhar para o retrovisor, dar seta, virar o volante, levantar o vidro, abaixar o volume do som, vigiar os outros veículos próximos, prestar atenção ao pedestre, desviar do buraco e assim por diante. Uma dessas várias ações inclui a observação da sinalização. Durante a série de decisões que o condutor em seu veículo deve tomar,

⁴ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: a) os analfabetos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

existe o tempo destinado a ver, entender e reagir corretamente à sinalização à sua frente.

Por esses motivos, as regulamentações (sinais) de trânsito tem como foco a automatização do trinômio ver/entender/reagir, a sinalização foi idealizada como uma relação biunívoca entre um sinal e seu significado, cuja compreensão prescinde do uso da linguagem escrita, pois são projetadas de forma clara e objetiva, utilizando formas, cores e representações gráficas para transmitir informações de fácil e rápido entendimento aos usuários das vias.

Baseada na Convenção de Viena sobre Sinalização Rodoviária⁵, a linguagem utilizada na sinalização de trânsito pátria é essencialmente composta por símbolos visuais, isso permite que as informações sejam compreendidas por pessoas de diferentes nacionalidades e que não compartilhem o mesmo idioma. Por analogia, se até um estrangeiro consegue entender os sinais de trânsito, logo, uma pessoa não alfabetizada também consegue entender.

Diante desse cenário, a proposição permite que pessoa não alfabetizada tire a Permissão para Dirigir (PPD), e após cumprido os requisitos legais, obtenha a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Além disso, para adequar o exame teórico sobre legislação de trânsito, a proposição permite sua realização na forma oral.

No tocante aos cursos teóricos e técnicos, a proposição determina que aulas tenham acessibilidade de comunicação ao público analfabeto, na modalidade audiovisual, ou seja, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

Por conseguinte, é um equívoco pensar que essa medida irá contribuir para o aumento da violência no trânsito, uma vez que a pessoa

⁵ Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

alfabetizada que pretende obter sua habilitação de motorista deve ser aprovada em todos os testes estabelecidos por lei, da mesma forma que alguém que sabe ler e escrever. A única distinção é que a opção avaliação oral é permitida para realização desses exames.

Em conclusão, a violência no trânsito não está associada ao analfabetismo, todos os motoristas devem ser responsáveis e conscientes de suas ações no trânsito. Nesse passo, a segurança no trânsito não depende apenas do conhecimento das regras, mas também do respeito mútuo, da empatia e da adoção de comportamentos seguros por parte de todos os condutores.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023

**DEPUTADA DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2022

Apensado: PL nº 6.044/2023

Altera o art. 140 do Código Brasileiro de Trânsito para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da CNH.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva modificar o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Encontra-se apensado o PL nº 6.044, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que também altera o CTB para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a CNH.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 03/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Lázaro Botelho, pela rejeição, porém não apreciado.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos tem como objetivo modificar o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir ao cidadão analfabeto obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Nesse contexto, pretende-se retirar do CTB a obrigação de o candidato à habilitação saber ler e escrever. Portanto, a única condição seria ele “obter aprovação nas provas e exames” (art. 1º da proposição em exame), além de ser penalmente imputável e possuir carteira de identidade ou equivalente.

Infelizmente, não vislumbramos qualquer possibilidade de o projeto de lei prosperar. Nos vemos, então, obrigados a rejeitá-lo, por várias razões, especialmente pela seríssima questão de ela colocar em risco a segurança de toda a população brasileira. Explicamos.

Neste ponto da nossa análise, trazemos as sábias palavras do Deputado Lázaro Botelho, exaradas em seu parecer apresentado nesta Comissão, mas não apreciado, e com as quais concordamos plenamente:

“É impossível estender a concessão do direito de dirigir veículo automotor a analfabetos, pois saber ler é requisito indispensável para o processo de habilitação de qualquer condutor. Nesse contexto, a sinalização de trânsito é composta não somente de símbolos e números, mas também por palavras. Assim, mesmo que o candidato analfabeto seja capaz de reconhecer e memorizar os símbolos de algumas placas de sinalização, não conseguirá ler as placas que contêm palavras e até mesmo frases.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

3

Ainda que desconsideremos a barreira imposta pelo exame escrito, esse eventual condutor analfabeto colocará em risco sua própria vida e a dos demais usuários das vias, pois não conseguirá ler as placas no dia a dia do trânsito, como as que informam sobre faixas exclusivas, sobre a realização de obras, assim como placas de identificação de localidades, de sentido, de distância, de restrições à circulação de determinados veículos ou em determinados horários, e as placas educativas, todas elas textuais. Salientamos que basta uma única palavra, em uma única placa, que não seja lida pelo condutor para causar transtornos e até mesmo acidentes bastante graves.

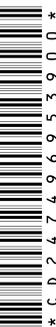
Em suma, o CTB exige que o candidato saiba ler e escrever (art. 140, inciso II) e que se submeta a exame escrito, de legislação de trânsito (art. 147, inciso III) e de noções de primeiros socorros (art. 147, inciso III). O vasto conteúdo programático, cujo conhecimento será exigido do candidato, é estabelecido por meio de resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão competente para regulamentar o processo de habilitação de condutores. Além de legislação de trânsito e noções de primeiros socorros, incluem-se noções de direção defensiva e preventiva, proteção ao meio ambiente, noções de funcionamento do veículo, mobilidade urbana e acessibilidade, entre outros temas.

Isso demonstra que a leitura e a escrita são ferramentas essenciais e indispensáveis tanto à condução do veículo quanto ao processo de habilitação estabelecido pelo Contran, até mesmo como forma de acesso às informações necessárias para a realização dos exames e a obtenção do documento de habilitação. O conhecimento requerido suplanta em muito o reconhecimento das placas de regulamentação ou os sinais de advertência, que em geral trazem figuras e pictogramas de fácil entendimento.”

Quanto ao projeto apensado, o PL nº 6.044, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, ele também pretende alterar o CTB para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a CNH, com a inclusão de provas orais sobre legislação de trânsito, para as pessoas não alfabetizadas.

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2675/2022

PRL n.2



* C D 2 4 7 4 9 6 9 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Portanto, sendo o mesmo cerne do PL nº 2.675, de 2022, não há nada além a ser discutido.

Por fim, entendemos que o caminho a ser trilhado deveria ser pela inclusão social dessas pessoas não alfabetizadas. O Brasil já tem um programa específico para essa finalidade: **Programa Brasil Alfabetizado (PBA)**. Nesse contexto, devemos lembrar que o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua **meta 9**, tem como objetivo **ACABAR COM O ANALFABETISMO ADULTO ATÉ 2024**. Assim, seria contraditório estabelecer a possibilidade de habilitação de um adulto não alfabetizado, enquanto estamos atuando como país para erradicar o analfabetismo. A quantidade de mortes e lesões no trânsito do Brasil está entre as maiores do mundo. Temos um compromisso com a alfabetização e com a preservação de vidas. Embora com um propósito positivo, o presente projeto vai contra esses dois compromissos, por essa razão não merecer prosperar.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 2.675, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 6.044, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.675/2022, e do PL 6044/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

